

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 702/95
INTERESSADA : 3ª Delegacia de Ensino de Campinas
ASSUNTO : Solicita Parecer do CEE sobre matrícula de
aluno do SENAI
RELATORA : Consª Neide Cruz
PARECER CEE Nº 763/95 - CEPG - APROVADO EM 29-11-95
COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 A 3ª DE de Campinas solicita ao Conselho Estadual de Educação parecer sobre a matrícula do aluno Ignácio Angarten no 1º termo do Curso de Suplência de 2º grau.

1.2 O referido aluno fez o Curso de Aprendizagem II no SENAI, estruturado em 04 (quatro) termos e estudou os componentes curriculares Português, Matemática, Ciências Aplicadas, Desenho, Ciências Sociais (História e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina. Foi considerado aprovado em todas as disciplinas e concluiu o Curso de Mecânica Geral em 1971.

1.3 No verso do Histórico Escolar do aluno há a observação de que sua matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, para fins de prosseguimento de estudos, dependerá de aprovação da autoridade escolar competente.

1.4 De acordo com o parágrafo único do Artigo 27 da Lei Federal nº 5.692/71, "os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao

PROCESSO CEE Nº 702/95

PARECER CEE Nº 763/95

ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

1.5 Pela Deliberação CEE nº 14/73, que regulava o funcionamento do Ensino Supletivo, os cursos de Aprendizagem, com pelo menos dois anos ou quatro semestres letivos de duração, eram considerados equivalentes às quatro últimas séries do ensino de 1º grau.

1.6 O Histórico Escolar do interessado em tela indica que ele fez seu curso no SENAI, em Itu, em 4 termos, concluindo-o em 1971, antes da vigência dos dispositivos acima.

1.7 Contudo, à época da realização de seu curso, foi promulgado o Decreto-Lei Federal nº 937/69, que alterou o artigo 51 da Lei Federal nº 4.024/61. Este decreto deu aos concluintes dos Cursos de Aprendizagem o direito de prosseguir em seus estudos no ensino regular, pelo que dispõe o Parágrafo único do Artigo 1º:

"Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no referido curso".

1.8 Assim, considerando que as atuais normas fixadas para o ensino supletivo, ou seja, a Deliberação CEE 23/83, bem como inúmeros Pareceres deste CEE, como por exemplo o de número 859/88, dão amparo à situação do interessado, mesmo tendo cursado Aprendizagem Industrial em período anterior à Lei Federal 5.692/71, não há porque impedir seu ingresso no ensino de 2º grau.

PROCESSO CEE Nº 702/95

PARECER CEE Nº 763/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Ignácio Angarten como equivalentes aos das quatro últimas séries do ensino de 1º Grau para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, 30 de novembro de 1995

a) Cons^a Neide Cruz
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG